



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.802, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ-MG À AV. PADRE NAGIB GIBRAN, 70 CONFORME DETERMINA LEI MUNICIPAL Nº 1.438 DE 24 DE JUNHO DE 2005

EM 09 / 11 / 17

SANTANA DO JACARÉ-MG 09 / 11 / 17

*Estabelece critérios para utilização da frota Municipal de Santana do Jacaré na realização de viagens e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas de gerenciamento, uso e controle da frota na realização de viagens, visando à racionalização dos custos.

Parágrafo único. Os veículos oficiais somente poderão ser conduzidos em viagens por profissionais devidamente habilitado.

Art. 2º. Caberá ao Secretário de Administração do Município o Gerenciamento da frota na realização de viagens, em conjunto com os secretários das respectivas pastas, devendo:

- I - receber e analisar as solicitações realização de viagens;
- II - expedir autorização, juntamente com o Secretário titular da Pasta solicitante, para a utilização dos veículos;
- III - promover a fiscalização e controle da guarda dos veículos;
- IV - organizar e manter atualizados os controles de abastecimento dos veículos, definindo cota mensal de consumo, com o intuito de acompanhar e controlar os gastos com combustível;
- V - tornar as providências necessárias para que os veículos satisfaçam as condições técnicas e os requisitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – adotar medidas para o uso racional da frota, visando a integração de esforços entre as respectivas secretarias.

Art. 3º. Os veículos alocados em secretarias específicas deverão prestar apoio às demais secretarias.

§ 1º. A exigência constante do *caput* não se aplica nas hipóteses em que o uso do veículo por várias secretarias possa acarretar risco aos usuários, desde que devidamente justificado.

§ 2º. Os motoristas que se recusarem, de forma injustificada, a realizar o transporte de servidores de outras secretarias sujeitam-se às sanções disciplinares previstas no Estatuto Municipal.

§ 3º. A utilização dos veículos, na forma prevista no *caput*, deverá ser realizada de forma suplementar às atividades da secretaria a qual o veículo estiver alocado.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, se for o caso, expedirá Decreto em complementação à presente Lei, visando a racionalização dos custos referentes ao sistema de transportes Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMAPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré/MG, 09 de novembro de 2017.

  
**Aleiris Soares Viana**  
**Prefeito Municipal**